



PARECER JURIDICO

Ao Agente de Contratação

Prefeitura Municipal de Borda da Mata – M.G.

At. Senhor Marco Antonio Rocha Villibor

DD. Agente de Contratação

Processo Administrativo nº 205/2026

Inexigibilidade nº 036/2026

Credenciamento nº 007/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES ESPECIALIZADOS E DE APOIO DIAGNÓSTICO CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS

TIPO: Credenciamento de Pessoa Jurídica (Impugnação ao Edital)

Impugnante: CLÍNICA MEMORIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.730.944/0001-02

Ilustre Senhor Agente de Contratação,

Trata-se de impugnação ao Edital em epígrafe, interposta tempestivamente pela empresa CLÍNICA MEMORIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.730.944/0001-02, com sede em Poços de Caldas/MG.

Segundo entendimento da impugnante, em síntese, o instrumento convocatório conteria exigências que demandam fundamentação técnica e econômica específica, notadamente no que tange à fixação do raio máximo de 50 km como parâmetro de deslocamento a cargo da municipalidade e à transferência do ônus do transporte de pacientes aos prestadores sediados além dessa distância. Sustenta suposto favorecimento territorial a prestadores sediados em Pouso Alegre/MG e defende a necessidade de levantamento prévio da oferta regional. Questiona a formação dos preços referenciais do certame e a ausência de cômputo do transporte no preço unitário dos exames. Alega deter capacidade assistencial e experiência satisfatória em outros ajustes, asseverando que a assunção do transporte acarretaria desequilíbrio e impacto econômico a partir de simulação aritmética de R\$ 100,00 por paciente. Por fim, pugna por esclarecimentos operacionais e harmonização entre os anexos e a minuta contratual, requerendo a suspensão liminar do edital



e a revisão dos encargos.

É o breve relatório.

Em sede de cognição inicial, observo preliminarmente que a impugnação foi interposta através do instrumento adequado e dentro do prazo regulamentar previsto no item 14.1 do instrumento convocatório e no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021. Também vislumbro presente o interesse de agir da impugnante, representado, in casu, pelo binômio necessidade e adequação.

Verifica-se que o edital de credenciamento obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as disposições contidas na Lei nº 14.133/2021, em especial nos seus artigos 74, inciso IV, e 79, inciso I, no tocante à modalidade de credenciamento paralela e não excludente.

Passamos a tecer as devidas considerações sobre a impugnação.

A presente análise jurídica buscará harmonizar as exigências legais impostas à Administração Pública na condução dos procedimentos de credenciamento com as preocupações da impugnante, à luz da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios constitucionais regentes, a fim de subsidiar uma decisão informada e em estrita conformidade com o ordenamento jurídico.

O objetivo primordial é assegurar o atendimento pleno ao interesse público e aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), preservando a economicidade, a integridade do planejamento municipal e a ampla competitividade do certame, sem impor encargos descabidos ao erário.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece normas gerais de licitação e contratação administrativa, impondo ao gestor público o dever de observar os princípios insculpidos em seu artigo 5º, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

Neste contexto, a competitividade e a proporcionalidade devem ser sopesadas em harmonia com o princípio do planejamento, da eficiência e da economicidade. A vedação a exigências discriminatórias ou impertinentes (art. 9º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021) convive harmonicamente com a legitimidade da Administração em definir as condições logísticas e assistenciais indispensáveis à satisfação do interesse coletivo.

No que tange à necessidade de fundamentação técnica e econômica invocada pela impugnante (item 2), não assiste razão ao inconformismo.



Ao revés do alegado, o planejamento administrativo contemplou detidamente o impacto da localização geográfica sobre a execução do objeto licitado. O item 2.4 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) registra expressamente a "JUSTIFICATIVA DO RAIOS MÁXIMO DE 50 KM", demonstrando que o órgão técnico considerou de forma motivada: o acesso dos usuários aos serviços; a redução do tempo de deslocamento; a situação dos pacientes debilitados que necessitam de acompanhantes; a eficiência administrativa; a economicidade dos recursos públicos; a continuidade ininterrupta do atendimento; e o equilíbrio equilibrado entre a ampliação da participação de interessados e a manutenção de uma distância razoável para a população local.

Não se cuida, portanto, de exigência criada posteriormente com o intuito de direcionar o certame ou excluir determinada sociedade empresária, mas sim de condição prévia, legítima, técnica e amplamente publicizada desde o nascedouro da fase externa, atendendo aos princípios da motivação e do planejamento.

Quanto às alegações de restrição à oferta regional e potencial favorecimento territorial (item 3), cumpre rechaçar-las prontamente.

A impugnante funda sua tese na premissa de que a Administração teria se baseado exclusivamente no polo de Pouso Alegre/MG. Ocorre que, dentro do raio de 50 km a partir da sede da Prefeitura Municipal de Borda da Mata/MG, localiza-se uma vasta gama de municípios estruturados. Com efeito, encontram-se limítrofes e a curta distância os municípios de Pouso Alegre (24 km), Ouro Fino (27 km), Inconfidentes (vizinho direto), Tocos do Moji (vizinho direto), Congonhal (vizinho direto), Senador José Bento (vizinho direto) e Estiva (vizinho direto). Ademais, no mesmo raio de até 50 km situam-se Cambuí (39 km), Monte Sião (45 km), Jacutinga (46 km), Andradas (47 km), Santa Rita do Sapucaí (48 km), Paraisópolis (50 km) e a circunvizinhança de Ipuiúna.

Dessa forma, revela-se plenamente demonstrada a multiplicidade regional de potenciais prestadores de serviços de apoio diagnóstico, sendo totalmente descabido exigir da municipalidade, nesta fase de credenciamento aberto e contínuo, a elaboração de um levantamento exaustivo e cartorial de todos os estabelecimentos existentes no Estado, sobretudo quando o certame não possui caráter excludente e mantém ingresso franqueado a qualquer pessoa jurídica que atenda às exigências editalícias.

A Administração tem ciência do entendimento firmado pelo **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na Consulta nº 1.167.118**, apreciada pelo Pleno em 10/09/2025. Naquela oportunidade, o Tribunal estabeleceu que é irregular a limitação geográfica utilizada como requisito de habilitação ou participação em razão da distância da sede do licitante.

Todavia, o próprio prejulgamento de tese estabeleceu importante ressalva: a limitação



geográfica pode ser utilizada, excepcionalmente, em relação ao **estabelecimento do contratado**, como condição contratual, quando indispensável à execução satisfatória do objeto, desde que devidamente justificada na fase interna e fundamentada nas particularidades do objeto, na pertinência técnica, na razoabilidade e no atendimento do interesse público, eficiência e economicidade.

A situação do presente credenciamento é materialmente distinta de uma regra que simplesmente impeça a participação de empresas situadas fora de determinado município ou raio.

Aqui, a Administração:

- a) não impede a participação de empresas de outros municípios;
- b) não exige que o licitante tenha sede em Borda da Mata;
- c) não utiliza a localização da sede como requisito de habilitação;
- d) admite expressamente prestadores localizados além de 50 km;
- e) estabelece condição de execução relacionada à logística de atendimento dos usuários;
- f) vincula a obrigação de transporte à distância do estabelecimento onde os exames serão efetivamente realizados.

A regra, portanto, deve ser compreendida como **condição de execução contratual vinculada à prestação assistencial**, e não como restrição geográfica de participação.

No que tange à formação dos preços e comparabilidade de encargos (item 4), o edital atende com rigor às balizas da legislação de regência.

A pesquisa de preços foi conduzida em estrita observância ao art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, valendo-se a Administração de parâmetros combinados e idôneos, conforme minuciosamente discriminado no item 1.3 do Termo de Referência. Foram consultados bancos públicos de dados especializados (Banco de Preços em Saúde / PNCP), orçamentos detalhados de diversos prestadores do mercado (tais como Corpus Radiodiagnóstico, Corpus Tomografia, Pouso Alegre PET-CT, MN & D Magsul, Instituto Sul Mineiro de Ressonância, Cardiológica Serviços e Imagem Diagnóstico) e Atas de Registro de Preços de consórcio público intermunicipal de saúde (CISAMESP).

Ademais, resta incabível a alegação de que o custo de transporte deveria compor obrigatoriamente a planilha de preços dos exames para publicação do edital. O transporte de pacientes não será custeado pela Prefeitura de Borda da Mata para locais distantes, inexistindo assunção desse dispêndio pelo erário quando o prestador estiver sediado além do raio de 50 km. Estabelecer que a municipalidade embutisse verba tarifária de transporte no valor unitário pago pelo exame clínico equivaleria a remunerar indistintamente prestadores locais e distantes por serviços de transporte não prestados pelos primeiros,



onerando indevidamente a Administração e desvirtuando o preço de mercado do ato médico.

No tocante à capacidade assistencial e experiência contratual alegadas pela impugnante (item 5), os argumentos apresentados não autorizam a desfiguração das regras editalícias.

Modificar o edital para que a municipalidade assuma irrestritamente o transporte de usuários a longas distâncias, com o único desiderato de viabilizar comercialmente a participação isolada de empresa localizada a cerca de 100 km (Poços de Caldas/MG), configuraria grave ofensa à economicidade e ao interesse público, onerando indevidamente o erário municipal e gerando privilégio particular em desfavor da coletividade.

Com efeito, a imposição de um limite quilométrico para o transporte sob responsabilidade da municipalidade é medida de rigor administrativo e responsabilidade fiscal. Caso o Município arcasse com o deslocamento a localidades distantes, como Poços de Caldas/MG, haveria despesas públicas expressivas e desproporcionais, envolvendo diárias de motorista, consumo elevado de combustível, pagamento de tarifas de pedágio (havendo 2 praças de pedágio no trajeto entre Borda da Mata e Poços de Caldas) e custeio de alimentação a pacientes em situação de vulnerabilidade financeira submetidos a viagens prolongadas.

Além disso, franquear o custeio municipal de transporte para além do limite razoável abriria perigoso precedente, estimulando que empresas sediadas em outras cidades ou estados requeressem sucessivas ampliações de quilometragem e o custeio de seus deslocamentos, inviabilizando a gestão orçamentária do SUS local. O edital não impede o credenciamento da impugnante ou de qualquer outro prestador situado além de 50 km; ao contrário, o subitem 2.5 do Termo de Referência admite sua participação, desde que a empresa disponibilize o transporte sem repasse de custos ao Município e aos munícipes. A adequação dessa logística constitui deliberação negocial autônoma de mercado.

No que tange ao alegado impacto econômico do transporte (item 6), a própria impugnante confessa em sua peça que os números trazidos representam mera suposição matemática abstrata de R\$ 100,00, desprovida de lastro fático, cotação real de mercado ou estudo tarifário concreto.

Mera demonstração aritmética genérica e hipotética não se presta a comprovar inviabilidade econômica nem tem o condão de desconstituir os estudos e estimativas do Termo de Referência, que se fundaram nas necessidades reais de deslocamento seguro e digno dos munícipes assistidos.

Não foram apresentados, de forma suficiente:

- orçamentos efetivos de transporte;
- planilhas de custos reais;



- contratos de transporte comparáveis;
- custos efetivos de combustível;
- custos de motorista;
- manutenção;
- seguro;
- quantidade efetiva de usuários por deslocamento;
- frequência efetiva das viagens;
- ou estudo técnico capaz de demonstrar que os preços estabelecidos são incapazes de suportar a obrigação.

Não é juridicamente adequado presumir a inexecutabilidade da contratação com base em valor de transporte meramente estimado pela própria Impugnante.

A alegação poderia ser relevante caso acompanhada de prova objetiva da incompatibilidade econômica.

Não é o que se verifica. A contratação deve ser analisada sob a perspectiva da finalidade pública. O objeto consiste na prestação de exames especializados a usuários do SUS.

Assim, a Administração não pode avaliar somente a disponibilidade de equipamentos e profissionais no estabelecimento prestador.

Deve avaliar também a possibilidade concreta de o usuário chegar ao estabelecimento, realizar o procedimento e retornar ao Município.

Essa circunstância é especialmente relevante em exames especializados, nos quais podem existir:

- pacientes idosos;
- pacientes com limitações de mobilidade;
- pacientes submetidos a procedimentos que recomendem acompanhamento;
- pacientes que necessitem de acompanhante;
- usuários que não possuem meios próprios de transporte.

A Lei nº 14.133/2021 determina que o planejamento da contratação considere as circunstâncias técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação.

O art. 18 estabelece expressamente que a fase preparatória deve compatibilizar essas considerações com a caracterização do interesse público envolvido.

No caso concreto, a Administração não avaliou apenas o preço do exame.

Considerou a solução como um todo.



A contratação de um exame realizado a 100 km de distância, por exemplo, não representa economicamente a mesma solução que a contratação de exame realizado em estabelecimento muito mais próximo quando, no primeiro caso, o Município também precisa assegurar o transporte de cada usuário.

A Administração, ao estabelecer previamente que o prestador distante deverá absorver essa logística, consegue manter a contratação em condições padronizadas e preservar a previsibilidade dos custos públicos.

O custo do transporte, nessa hipótese, não desaparece.

Ele apenas é alocado contratualmente ao prestador que opta por realizar o serviço em estabelecimento situado além do parâmetro de distância.

Da Ausência De Garantia De Quantidade Mínima

A Impugnante também argumenta que não há garantia de quantidade mínima de procedimentos, o que poderia dificultar a diluição dos custos de transporte.

Entretanto, essa circunstância decorre da própria natureza do credenciamento e é conhecida previamente por todos os interessados.

O credenciamento não garante determinado volume de contratação individual.

Sua finalidade é constituir uma rede de prestadores aptos a atender à demanda conforme necessidade da Administração e critérios objetivos de distribuição.

A ausência de garantia de quantidade mínima não torna ilegal a condição de execução.

Ao contrário, cabe ao interessado avaliar previamente sua capacidade de cumprimento das condições estabelecidas.

Por fim, no que concerne aos esclarecimentos operacionais e à compatibilização de documentos suscitados (item 7), o próprio instrumento convocatório já elucida as indagações formuladas:

a) Quanto ao método de medição da distância: o instrumento convocatório é taxativo e expresso ao fixar o raio geográfico máximo de 50 km, critério geométrico e objetivo amplamente compreendido;

b) Quanto ao ponto exato de origem e destino na aferição: o Termo de Referência pontua com absoluta clareza no subitem 2.4 que o limite tem por ponto de origem a sede da Prefeitura Municipal de Borda da Mata/MG (situa à Praça Antônio Megale, nº 86, Centro) até o endereço da unidade onde serão executados os exames;

c) Quanto à antecedência mínima de agendamento e prazos de execução: com a simples leitura das regras gerais do edital, verifica-se no item 11 do preâmbulo e no item 3.1 do Termo de Referência que os serviços deverão ser realizados em até 5 (cinco) dias corridos após a apresentação da Ordem de Fornecimento emitida pelo setor requisitante. Outrossim, os prazos de disponibilização de resultados e laudos constam categorizados por procedimento: até 15 (quinze) dias úteis para PAAF de tireoide e US de próstata



com biópsia; até 24 (vinte e quatro) horas para teste ergométrico; até 3 (três) dias úteis após a conclusão da monitorização para Holter 24 horas e MAPA; e até 5 (cinco) dias úteis para os demais exames;

d) Quanto às condições exigidas dos veículos de transporte: o subitem 2.5 do Termo de Referência disciplina minuciosamente que o transporte deverá ser realizado em veículo adequado, em condições regulares de segurança, conservação e higiene, observada integralmente a legislação de trânsito e transporte de passageiros aplicável;

e) Quanto à possibilidade de agrupamento dos agendamentos: a Secretaria Municipal de Saúde informa que será plenamente possível a otimização e o agrupamento de agendamentos para a mesma data e trajeto, desde que haja compatibilidade técnica e respeito absoluto às necessidades clínicas e à dignidade do paciente atendido;

f) Quanto à compatibilização documental entre a Cláusula Sétima (subitem 7.2, "j") da Minuta Contratual e o item 20.9 do Edital: a obrigação geral da credenciada constante na minuta de contrato harmoniza-se perfeitamente com a regra material do certame estatuída no item 20.9 do Edital e no item 2.5 do Termo de Referência. Para evitar qualquer dubiedade hermenêutica futura, ratifica-se formalmente que os custos de deslocamento dentro do raio de 50 km correm por conta do Município, recaindo sobre a credenciada apenas a disponibilização e custeio quando sua unidade situar-se além desse raio, inexistindo conflito normativo substancial.

Conclusão e Recomendações

Considerando a análise pormenorizada dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, constata-se que o Edital de Credenciamento nº 007/2026 e seus anexos encontram-se plenamente alinhados à legislação federal e aos princípios que norteiam as contratações públicas.

A fixação do limite de 50 km com ônus de transporte carreado à empresa sediada fora desse perímetro visa preservar a dignidade do paciente, o tempo de deslocamento dos usuários do SUS e a economicidade do erário, evitando gastos municipais excessivos com diárias de servidores, combustíveis, pedágios, alimentação e o risco de demandas sucessivas de ampliação de rota por interessados de outras localidades ou estados, sem prejuízo à ampla concorrência inerente ao credenciamento.

Diante do exposto, somos do parecer pelo CONHECIMENTO da impugnação apresentada pela empresa CLÍNICA MEMORIAL LTDA. para, no mérito, opinar pelo seu INDEFERIMENTO (IMPROCEDÊNCIA), prestando-se os devidos esclarecimentos operacionais consignados neste pronunciamento e mantendo-se incólumes as disposições e o cronograma do Edital de Credenciamento nº



PREFEITURA MUNICIPAL
BORDA DA MATA

SETOR DE LICITAÇÕES, COMPRAS, PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO

Praça Antonio Megale, nº 86 – Centro. Borda da Mata/MG

CEP: 37.564-000 / (35) 3445-4945

www.bordadamata.mg.gov.br

007/2026.

Em ato contínuo, encaminha-se o presente Parecer Jurídico ao Senhor Agente de Contratação para sua apreciação e, sucessivamente, à Autoridade Competente para deliberação final, em estrita obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, c/c art. 71 da Lei nº 14.133/2021).

Após, dê-se ciência à interessada, publique-se e cumpra-se.

Borda da Mata (MG), 24 de setembro de 2026.

VANESSA
APARECIDA
VIEIRA:064711176
47

Assinado de forma
digital por VANESSA
APARECIDA
VIEIRA:06471117647

Vanessa Aparecida Vieira

OAB/MG:169.002



DESPACHO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

At. Senhor Marco Antonio Rocha Villibor

DD. Agente de Contratação

EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 205/2026

INEXIGIBILIDADE Nº 036/2026

CREDENCIAMENTO Nº 007/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES ESPECIALIZADOS E DE APOIO DIAGNÓSTICO CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS

Impugnante: CLÍNICA MEMORIAL LTDA., CNPJ Nº 03.730.944/0001-02

TIPO: Decisão Administrativa (Impugnação ao Edital)

Tendo em vista o que determina a Lei Federal nº 14.133/2021 e alterações posteriores, acolho integralmente o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada pela empresa CLÍNICA MEMORIAL LTDA., mantendo-se inalteradas as cláusulas do instrumento convocatório e prestando-se à impugnante os esclarecimentos operacionais cabíveis.

Cumpra-se a determinação constante do parecer, submetendo-se os autos à apreciação da Autoridade Superior.

Borda da Mata (MG), 24 de setembro de 2026.



Documento assinado digitalmente

MARCO ANTONIO ROCHA VILLIBOR

Data: 25/09/2026 08:45:04-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marco Antonio Rocha Villibor

AGENTE DE CONTRATAÇÃO



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 205/2026

INEXIGIBILIDADE Nº 036/2026

CREDENCIAMENTO Nº 007/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES ESPECIALIZADOS E DE APOIO DIAGNÓSTICO CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS

Impugnante: CLÍNICA MEMORIAL LTDA., CNPJ Nº 03.730.944/0001-02

À vista dos elementos constantes no processo administrativo em epígrafe, em especial a manifestação técnica, o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica e o Despacho do Senhor Agente de Contratação e Equipe de Apoio, decido pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação interposta pela empresa CLÍNICA MEMORIAL LTDA., mantendo-se integralmente os termos do Edital de Credenciamento nº 007/2026 e a continuidade regular do certame.

Remetam-se os autos ao Agente de Contratação para notificação da impugnante e regular prosseguimento das etapas do credenciamento.

Borda da Mata (MG), 24 de setembro de 2026.

MUNICIPIO DE BORDA DA MATA:17912023000175
5

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE BORDA DA MATA:17912023000175

José Epaminondas da Silva

Chefe de Gabinete